



Brasília, 15 de junho de 2018

Assunto: Recomendações aos (às) Presidentes das Comissões Executivas Estaduais do PSL

Senhor(a) Presidentes,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para apresentarmos as recomendações que se seguem.

Com base nas informações prestadas pelas Comissões Executivas Estaduais do PSL, detectamos que há casos de inobservância da proporcionalidade exigida pelo §3º do art. 10 da Lei 9.504/97 para as eleições proporcionais:

Assim dispõe o art. 10 da Lei 9.504/97:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Página 1 de 4



Conforme se extrai da norma, cada partido ou coligação poderá lançar número de candidatos a Deputado Estadual e/ou Deputado Federal no total de até:

- 1) 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, nos estados da federação em que o número de Deputados Federais for maior que 12 (doze);
- 2) 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher, nos estados da federação em que o número de Deputados Federais for igual ou menor que 12 (doze).

Além disso, nos termos do § 3º do art. 10, deverá ser observada a proporcionalidade mínima de 30% para candidaturas do mesmo sexo.


A título de exemplo, se o Estado "A" possui 20 lugares na Câmara dos Deputados, o PSL poderá lançar, naquela unidade da federação, 30 candidatos ao cargo de Deputado Federal (20 x 1,5), sendo o mínimo de 09 (30%) do mesmo sexo.

A proporcionalidade deverá ser observada pelo partido, no caso de candidatura isolada, ou pela Coligação, quando dois ou mais partidos concorrerem conjuntamente, sob pena da redução do número de candidatos do sexo majoritário até que seja atingida a proporção.

Para melhor desempenho do PSL e crescimento do partido, recomendamos, ainda, que, dentro do possível, sejam lançadas chapas completas para Deputado Estadual e Federal, conforme quantitativos expostos nas tabelas anexas.

Sendo o que se apresenta para o momento, antecipamos agradecimentos e nos colocamos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,


Gustavo Bebianno Rocha
Presidente Nacional em Exercício

Página 2 de 4



ANEXO

CANDIDATOS A DEPUTADO FEDERAL

UF	Nº VAGAS DEPUTADOS FEDERAIS	NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS	MÍNIMO DE CANDIDATOS (AS) DO MESMO SEXO - 30%
AC	8	16	5
AL	9	18	5
AP	8	16	5
AM	8	16	5
BA	39	59	18
CE	22	33	10
DF	8	16	5
ES	10	20	6
GO	17	26	8
MA	18	27	8
MG	53	80	24
MS	8	16	5
MT	8	16	5
PA	17	26	8
PB	12	24	7
PE	25	38	11
PI	10	20	6
PR	30	45	14
RJ	46	69	21
RN	8	16	5
RS	31	47	14
RO	8	16	5
RR	8	16	5
SC	16	24	7
SE	8	16	5
SP	70	105	32
TO	8	16	5



CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL

UF	Nº VAGAS DEPUTADOS ESTADUAIS	NÚMERO MÁXIMO CANDIDATOS	MÍNIMO DE CANDIDATOS (AS) DO MESMO SEXO - 30%
AC	24	48	14
AL	27	54	16
AP	24	48	14
AM	24	48	14
BA	63	95	29
CE	46	69	21
DF	24	48	14
ES	30	60	18
GO	41	62	19
MA	42	63	19
MG	77	116	35
MS	24	48	14
MT	24	48	14
PA	41	62	19
PB	36	72	22
PE	49	74	22
PI	30	60	18
PR	54	81	24
RJ	70	105	32
RN	24	48	14
RS	55	83	25
RO	24	48	14
RR	24	48	14
SC	40	60	18
SE	24	48	14
SP	94	141	42
TO	24	48	14